



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 010/2020**

Proc. 404/2020  
12/08/2020

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n.º 010/2020, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

Aludida proposição, de iniciativa do Legislativo Municipal, fora aprovada em 13 de maio de 2020, tendo como objeto a suspensão dos descontos de parcela de empréstimos consignados, contraídos pelos servidores públicos municipais ativos e inativos do Município e Câmara, junto às instituições financeiras pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo vigência máxima de três parcelas consecutivas, podendo ser prorrogado o prazo por igual período.

Seguem transcritos, na íntegra, os dispositivos que interessam:

Art. 1º. Ficam suspensos os descontos em folha dos empréstimos consignados, contraídos pelos servidores públicos municipais do legislativo e executivo, ativos e inativos, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19 (...)).

Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública sobre efeitos causados pela pandemia.

(...)

Como podemos observar, o objeto da proposição aprovada pelo legislativo promove não só a suspensão do pagamento de parcelas relativas a contratos de empréstimos consignados firmados entre instituições financeiras e os servidores públicos municipais, como também transfere o pagamento de tais parcelas para o final do contrato sem juros ou multas.

Nesse contexto, podemos verificar, nesse primeiro momento, que houve uma usurpação da competência da União. É que, consoante prevê o art. 22, incisos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

I e VII, da Constituição Federal, apenas a União pode legislar de forma privativa sobre direito civil (relação contratual) e sistema financeiro nacional (política de crédito).

Vejamos a disposição contida no art. 22, incisos I e VII da CF,

*verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Nessa linha, colham-se os julgados do Supremo Tribunal

Federal, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.083/2008 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS PESSOAS JURÍDICAS COBRAREM TAXA POR EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO OU BOLETO BANCÁRIO DE COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM SEDE DE DIREITO DO CONSUMIDOR (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NÃO AUTORIZA OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL A DISCIPLINAREM RELAÇÕES CONTRATUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014. 2. In casu, a Lei 4.083/2008 do Distrito Federal, ao proibir determinadas pessoas jurídicas de cobrarem taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança, interferiu em relações contratuais, pois vedou o repasse de custos relativos à viabilização de determinada forma de pagamento pelo fornecimento de bens e serviços,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

matéria que somente poderia ter sido versada em lei federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.083/2008 do Distrito Federal. **(STF - ADI 4090/DF-DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/08/2019, Publicação: 16/09/2019, Órgão julgador: Tribunal Pleno)**

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 3.594/2005, DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DE TRIBUTOS E TÍTULOS OBRIGACIONAIS VENCIDOS NO PERÍODO DE PARALISAÇÃO POR GREVE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e a partir dessas opções pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, conseqüentemente, norma de Direito Civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes nesse sentido. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício formal. **(STF - ADI 3605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 30/6/2017)**

Por sua vez, o art. 21, inciso VIII, dispõe competir à União “administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada”.

O Supremo Tribunal Federal, no ponto, decidiu, *verbis*:

A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. (STF - ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25/11/2015, DJE 1º/2/2016)

No referido julgado, o Relator registra que *“nos termos dos arts. 21, VIII e 22, VII, da Constituição, é da União a competência para dispor sobre a política de crédito e para fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito. Nessa linha, cabem ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, órgãos de cúpula do Sistema Financeiro Nacional, editar atos normativos específicos para disciplinar as modalidades de operações creditícias e exercer o controle dos empréstimos realizados por todas as instituições financeiras no país, inclusive as públicas (art. 4º, VI, VIII, XVII; e art. 10, VI, da Lei nº4.595/1964) (destaque nosso).*

E acrescenta: *“Caso fosse permitido aos entes federativos legislar livremente acerca das modalidades de crédito exercidas pelos seus bancos públicos, estabelecendo requisitos diferenciados de operações financeiras de acordo com os interesses locais, haveria uma grave distorção do sistema de crédito no país, o que ocasionaria prejuízos às políticas macroeconômicas desenvolvidas pelo governo federal”.*

Na espécie, quando a proposição em comento autoriza a suspensão de parcelas de consignação em folha de pagamento dos funcionários públicos municipais sem assentimento ou participação do banco (consignatário), atua diretamente em relação contratual privada (direito civil).

Para além disso, invade a norma municipal, indevidamente, a seara da política de crédito estabelecida nacionalmente quando possibilita que as parcelas suspensas sejam quitadas somente ao final do contrato, sem cobrança de juros ou multa.

Certo que não se desconhece a razoabilidade da norma em questão que tem como fim conferir aos servidores públicos municipais, em tempos difíceis de pandemia na área econômica, um acréscimo de renda temporário.

Porém, tal lei não pode subsistir e gerar efeitos no mundo jurídicos quando verdadeiramente usurpa a competência legislativa da União na matéria que tratada.

Por fim, distanciando-se um pouco da seara jurídica, no plano fático reverbera-se que a Administração Municipal, mesmo enfrentando sérias dificuldades financeiras, vem honrando pontualmente o pagamento dos salários de seus servidores, vale dizer, nenhum prejuízo vem ocorrendo aos colaboradores do município.

*Posto isto*, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa e competência



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

---

para deflagração do processo legislativo, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n.º 010/2020, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 07 DE JULHO DE 2020.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana